

CIDADANIA E TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E NOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

CITIZENSHIP AND THE PROTECTION OF AUTHOR RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND IN MEMBER COUNTRIES OF THE MERCOSUR

Luciana Lopes Canavez*

Victor Luiz Pereira de Andrade**

Hiago Andriotti Cordioli***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direitos autorais no Brasil. 2.1 Direitos morais. 2.1.1 Direito de divulgação. 2.1.2 Direito de arrependimento. 2.1.3 Direito de paternidade. 2.1.4 Direito de integridade da obra. 2.2 Direitos patrimoniais. 3 Direitos autorais na Argentina. 3.1 Direitos morais. 3.1.1 Direito de divulgação. 3.1.2 Direito de arrependimento. 3.1.3 Direitos de paternidade e integridade da obra. 3.2 Direitos patrimoniais. 4 Direitos autorais no Paraguai. 4.1 Direitos morais. 4.1.1 Direito de divulgação. 4.1.2 Direito de arrependimento. 4.1.3 Direito de paternidade. 4.1.4 Direito de integridade da obra. 4.2 Direitos patrimoniais. 5 Direitos autorais no Uruguai. 5.1 Direitos morais. 5.1.1 Direito de divulgação. 5.1.2 Direito de arrependimento. 5.1.3 Direito de paternidade. 5.1.4 Direito de integridade da obra. 5.5 Direitos patrimoniais. 6 Uma perspectiva de uniformização da legislação referente a direitos autorais no Mercosul. 7 Considerações finais.

RESUMO: A tutela dos Direitos Autorais na legislação brasileira é expressa pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXVII e XXVIII e pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, abrangendo os direitos do autor - direitos morais e patrimoniais - e/os direitos conexos – de artistas intérpretes, executantes, empresas de radiodifusão, produtores fonográficos e programas de computador. O Brasil também aderiu a diplomas internacionais, como a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista pela última vez em Paris, a 24 de

* Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), mestre em Direito pela Universidade de Franca (Unifran) e doutora em Direito pela Faculdade Autônoma do Estado de São Paulo (FADISP). É docente no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, supervisora do Centro Jurídico Social (CJS) e líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social (GEPPIDES), ambos na mesma instituição.

** Mestrando bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca.

*** Mestrando bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca.

Artigo recebido em 18/08/2020 e aceito em 21/09/2021.

Como citar: CANAVEZ, Luciana Lopes; ANDRADE, Victor Luiz Pereira de; CORDIOLI, Hiago Andriotti. Cidadania e tutela dos direitos autorais na ordem jurídica brasileira e nos países membros do Mercosul. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 24, n. 40, p. 13-45, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

julho de 1971, e promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo 75.699, de 6 de maio de 1975; ao Tratado Internacional – TRIPS – 1994, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - que é um dos acordos decorrentes das negociações comerciais da Rodada do Uruguai e é administrado pela Organização Mundial do Comércio – OMC; além da Convenção de Roma de 1961, que trata especificamente dos direitos conexos. É inegável a importância da proteção autoral como fomento à criação humana, à difusão da cultura e do conhecimento como propulsora do desenvolvimento social, econômico e cultural de um país. A proteção, em termos internacionais tem característica uniformizada no que diz respeito às garantias, prazo de proteção, dentre outras, no entanto, existem discussões sobre a proteção dos direitos morais do autor que são de natureza irrenunciável e inegociável, sendo estes excluídos da proteção do TRIPS, pois este prestigia a questão comercial. Em que pese o fato do Brasil ter aderido a este acordo, ressaltou o direito moral do autor, mantendo-o nos termos da convenção de Berna. Nos Estados integrantes do Mercosul, a tutela jurídica dos direitos da Propriedade Intelectual (PI) não é objetivamente uniforme, uma vez que não há um estatuto supranacional de aplicação e cada Estado possui uma legislação interna. A necessidade de uniformizar e harmonizar as legislações dos Estados Membros é relevante como forte mecanismo de cooperação do grupo que se objetivou com sua criação. Portanto, a presente pesquisa, busca analisar a legislação referente aos direitos autorais, no que tange à fração patrimonial e moral dos direitos do autor nos Estados membros do Mercosul, comparando-as, com a finalidade de analisar a possível criação de um Estatuto Supranacional para aplicação. Como método de abordagem, a pesquisa adotará o método indutivo, sob a perspectiva jurídico-dogmática proporcionada pela análise das legislações dos distintos países membros do Mercosul. Quanto aos métodos procedimentais, serão utilizados os métodos bibliográfico e documental, que buscarão artifícios para a construção de uma análise sistemática.

Palavras-chave: direitos autorais. Mercosul. tutela jurídica. direitos patrimoniais. direitos morais.

ABSTRACT: *The protection of Author Rights (Copyright) by the Brazilian legislation is expressed on the Federal Constitution, precisely in its articles 5º, subsection XXVII and XXVIII, and also by Law nº 9.610, of February 19, 1998, covering the rights of the author - moral and patrimonial rights - and the related rights - of performers, broadcasters and phonographic producers. Brazil also signed many international diplomas, such as the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, of September 9, 1886, last revised in Paris, on July 24, 1971, and promulgated in Brazil by the Legislative Decree 75.699, on May 6th, 1975; the TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, which is one of the agreements resulting from the Uruguay Round trade negotiations and is administered by the World Organization of Commerce – WTO, from 1994; and also the 1961 Rome Convention, which deals specifically with related rights. The importance of copyright protection as an incentive to human creation, the dissemination of culture and knowledge as a driver of a country's social, economic and cultural development is undeniable. Protection, in international terms, has a standardized character with regard to guarantees, term of protection, among others, however; there are discussions about the protection of the author's moral rights that are of an unavoidable and non-negotiable nature, being excluded from the protection of the TRIPS, as this honors the commercial issue. Even though Brazil signed the agreement, it is important to note that the country safeguarded the author's moral rights, maintaining it under the terms of the Berne Convention. In the Mercosur member states, the legal protection of Intellectual Property (IP) rights is not uniform, since there is no supranational enforcement statute and each state has its own internal legislation. The need to standardize and harmonize the laws of the Member States is relevant as a strong cooperation mechanism of the group that aimed to create it. Therefore, this research seeks to analyze the legislation related to copyright, with regard to the patrimonial and moral fraction of the author's rights in the member states of Mercosur, comparing them, with the purpose of analyzing the possible creation of a Supranational Statute for application. For the development of the research, the inductive method will be used, through the analysis of national and foreign legislation and doctrine. As for the procedural methods, the comparative and systematic methods will be used.*

Keywords: *author rights. copyright. Mercosul. patrimonial rights. moral rights.*

INTRODUÇÃO

A tutela dos direitos da propriedade intelectual (PI), de forma geral, abarca a proteção aos direitos do autor que envolve os direitos morais e patrimoniais – assim como os direitos conexos – de autores, artistas intérpretes, executantes, empresas de radiodifusão, produtores fonográficos e programas de computador, e os direitos da propriedade industrial, que abrangem o direito ao registro de marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas.

A PI tem extrema relevância, uma vez que propicia o exercício a inúmeros direitos, em decorrência dos atos da criação humana, que brotam de seu espírito e que tem a capacidade de proporcionar o efetivo exercício da cidadania.

A proteção aos direitos da propriedade intelectual, assim como a propriedade real, possui grande valor em termos de desenvolvimento mundial nos mais variados aspectos, gerando fomento à criação humana e acabando por gerar impactos ao sistema econômico do país como um todo, através do incentivo à obtenção de proventos por seus titulares. Desta forma, a propriedade intelectual impacta diretamente a movimentação do comércio, a arrecadação de impostos, a geração de postos de trabalho, e muitos outros aspectos políticos, sociais e econômicos relevantes.

Especificamente na esfera social, é importante que se reconheça o papel da proteção de tais direitos na produção de conhecimento, trazendo a obtenção de novos produtos, novos serviços e bens de consumo cultural, proporcionando impulso ao desenvolvimento humano como um todo. Nas palavras da professora Eliane Y. Abrão (2002, p. 1):

Os direitos autorais e os direitos da propriedade industrial, juntamente com os direitos de personalidade, foram os institutos que maiores avanços conheceram nas últimas décadas da civilização ocidental.

Os direitos autorais são fruto de duas vertentes distintas, uma tecnológica, outra, ideológica. A primeira, fundada no surgimento das máquinas que propiciaram as reproduções em série de textos, de obras plásticas ou de audiovisuais. A segunda, nos princípios individualistas que inspiraram a Revolução Francesa, sobreviveram ao socialismo, adquiriram força com o consumismo e atingiram o seu ápice com o advento da chamada globalização da economia.

O Brasil, como integrante do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), comunga com os outros Estados vizinhos que fazem parte do bloco, incluindo Argentina, Paraguai, Uruguai, e Venezuela – esta última suspensa do bloco em 5 de agosto de 2017, em razão da ruptura de sua ordem democrática –, de interesse comercial, buscando a facilitação do comércio entre os integrantes do bloco. A proteção da PI para a funcionalização de interesses comerciais entre os Estados é algo que tem natureza essencial para a busca não só de desenvolvimento econômico, assim como para o intelectual e social.

A integração dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL - supõe, como aliás constou do art. 1º do Tratado de Assunção, necessidade de harmonizar as respectivas legislações. Mais que isso, é necessário criar mecanismos de cooperação que viabilizem, de modo mais eficaz possível, tutela dos direitos. (SANTOS, 2007, [p. 7])

O Brasil possui um amplo arcabouço legislativo, assim como os demais Estados integrantes, sobre os direitos da propriedade intelectual. Especificamente em relação à proteção autoral, que é o objeto central desta pesquisa, o Brasil possui a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Argentina possui a Lei nº 11.723, de 28 de setembro de 1933; o Uruguai a Lei nº 9.739, de 17 de dezembro de 1937; e o Paraguai a Lei nº. 1328, de 27 de agosto de 1998. Em termos internacionais, todos são signatários da Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas, dentre outros diplomas, o que demonstra a facilidade para a convergência de direitos relativos aos direitos de autor.

Analisar e discutir os direitos autorais na atualidade é algo necessário especialmente em virtude do desenvolvimento tecnológico que mudou os parâmetros da indústria cultural, seja em relação à música, a literatura, as artes, a ciência, na difusão do conhecimento por meio de transmissão e retransmissão por satélite, internet, redes sociais, dentre tantas outras.

Segundo Barbosa (2010):

Para os países da América Latina, o reforço da atual divisão de poderes pode importar na frustração das tendências desenvolvimentistas que marcam sua história desde os anos 30. Tendo-se aproximado do limiar do desenvolvimento, a região tem todo interesse em evitar que as portas lhe sejam fechadas quando se propõem novas regras do jogo na economia mundial.

O Mercosul decorreu da necessidade de integração de seus países membros, a exemplo do bloco formado na Europa, a fim de promover a livre circulação de bens e serviços, com estipulação de tarifa externa comuns, e adoção de uma política comercial comum e harmonização legislativa para atingir esses fins. No entanto, passados mais de 27 anos da criação do bloco, não se pôde observar considerável evolução nesse sentido.

Portanto, justificada a relevância da presente pesquisa, objetiva-se analisar os direitos autorais nas frações patrimonial e moral do autor em relação aos Estados membros do Mercosul, a fim de encontrar os pontos comuns, assim como as divergências, e avaliar a possibilidade de uniformização de tratamento dos referidos direitos.

Com maior ressaltado, serão abordados em sua especificidade os quatro distintos direitos morais de autor, aceitos como havendo sido originados a partir da doutrina francesa (PEELER, 1999, p. 425-426) e absorvidos pela legislação latinoamericana. Neste escopo, a pesquisa empregará métodos para identificar de maneira sintética e objetiva, a forma como cada um dos quatro países trata de cada um dos direitos autorais de maior relevância.

Em primeiro plano, serão analisadas as garantias aos direitos morais (direito de divulgação, direito de arrependimento, direito de paternidade e direito de integridade da obra), de maior proeminência na doutrina francesa (PEELER, 1999, p. 427), e, em um segundo momento, serão analisadas as garantias aos direitos patrimoniais (direito à exploração econômica da obra), de maior proeminência na doutrina anglo-saxã.

Conforme nos narra o professor Dr. Calvin D. Peeler (1999, p. 427), da Universidade da Califórnia, o direito de arrependimento foi o único direito criado diretamente pela legislação francesa, havendo sido reconhecido oficialmente pela Lei francesa imposta à colônia de Comores, datada de 11 de março de 1957, e que tratou da propriedade literária e artística (COMORES, [1957]).

A lei trouxe em seu art. 32¹, que o autor, ainda que haja cedido o direito à exploração da obra, e mesmo após a publicação desta, possui o direito de se arrepender e retirar sua cessão. A condição para exercício

¹ "Art.32.-Nonobstant la cession de son droit d'exploitation, l'auteur, même postérieurement à la publication de son œuvre, jouit d'un droit de repentir ou de retrait vis-à-vis du cessionnaire. Il ne peut toutefois exercer ce droit qu'à charge d'indemniser préalablement le cessionnaire du préjudice que ce repentir ou ce retrait peut lui causer. Lorsque, postérieurement à l'exercice du droit de repentir ou de retrait, l'auteur décide de faire publier son œuvre, il est tenu d'offrir par priorité ses droits d'exploitation au concessionnaire qu'il avait originellement choisi et aux conditions originellement déterminées." (COMORES, [1957])

de tal direito é que o cessionário não sofra danos, sendo que estes deverão ser arcados antecipadamente pelo autor para que o exercício de tal direito possa se dar em conformidade aos termos legais (COMORES, [1957]). Além disso, o cessionário original mantém direito de preferência para o caso de o autor decidir publicar sua versão retratada da obra em um momento posterior.

Outros três direitos morais de autor foram criados pela jurisprudência das cortes francesas no decorrer do século XIX. Primeiro a surgir, o direito moral de divulgação aparece pela primeira vez em uma decisão da mais alta corte do poder judiciário francês datada de 1828 (PEELER, 1999, p. 447). No caso em questão, discutia-se se o pedido de credor de falecido compositor para que fossem exigidas de sua viúva a publicação e consequente exploração de obras não publicadas em vida, como forma de quitação da dívida.

A corte decidiu que a decisão pela publicação ou não da obra pertence unicamente ao autor ou seu herdeiro, criando assim o primeiro direito moral de autor, sendo este uma forma de propriedade não confundida para com outros direitos patrimoniais, ainda que tratada sob uma ótica absoluta. Assim, o direito moral de divulgação garante ao autor (e seus herdeiros, em caso de falecimento) a palavra final na decisão de publicização ou não de sua obra.

Os direitos morais de paternidade surgiram em 1936, no julgamento do caso *Masson de Puitneuf C. Musard*, no qual o réu havia adquirido o direito de utilizar as composições do autor em alguns concertos por ele dirigidos (PEELER, 1999, p. 449). Ocorre que, apesar de haver utilizado as composições do autor, o réu não lhe deu crédito, havendo listado, em seu lugar, um nome fictício. A corte reconheceu então o direito de o compositor ser reconhecido junto de sua obra, visto que a falta de reconhecimento na obra possui potencial de causar danos à sua reputação. Nesta mesma linha de pensamento, as cortes passaram a reconhecer, no bojo do mesmo direito, a prerrogativa de o autor requerer a remoção de seu nome quando atribuído a obras falsamente imputadas a ele, visto se tratar da mesma hipótese de dano à sua imagem e reputação.

Os direitos morais de integridade, por sua vez, surgem em julgamento da Corte de Paris em 1945, que decidiu que o editor de uma obra não possuía o direito de modificar a obra a ele submetida para publicação, ainda que “todos os direitos” sobre o trabalho lhe hajam sido cedidos (PEELER, 1999, p. 448-449). A lide em questão tratava do caso

em que um editor modificara livros infantis de determinado autor, este cristão protestante, com vistas a tornar suas obras atrativas a crianças de escolas católicas².

Ademais à esfera moral, são também presentes os direitos patrimoniais. São estes todos aqueles compreendidos fora da esfera da personalidade, não atinentes aos direitos morais, e que trazem referência às mais distintas formas de exploração econômica das obras protegidas sobre os direitos autorais. Tais direitos são o principal objeto da tradição anglo-saxã, que opta por tratar o ramo dos direitos autorais na qualidade de “direito de cópia” (*copyright*), justamente em vistas de priorizar a exploração de obras artísticas através de suas cópias.

Assim, com a identificação das formas como a legislação de cada país membro do Mercosul trata de cada um dos direitos supramencionados, será então analisada a viabilidade de uma proposta de uniformização, visando alcançar uma proposta geral que possa facilitar o comércio e priorize de maneira homogênea a proteção conferida aos autores de todos os países membros³.

Como método de abordagem, a pesquisa adota o método indutivo, sob a perspectiva jurídico-dogmática proporcionada pela análise das legislações dos distintos países membros do Mercosul. Quanto aos métodos procedimentais, serão utilizados os métodos bibliográfico e documental, que buscarão artifícios para a construção de uma análise sistemática.

² “Marquam was an English Protestant and the author of several children's booklets on history and geography. He sold all rights to his works to Lehuby, a bookseller who, in his efforts to obtain approval from the church to use the books in Catholic parochial schools, edited various parts of the book, deleting forty to fifty pages out of the approximately four hundred pages of text, in particular, sections pertaining to religious matters. The publisher simply wanted to make the books more marketable to the targeted schools. Marquam sued to prevent the publisher from publishing the books claiming that this change offended his reputation as an author. He succeeded in convincing the court of the potential harm to his reputation. Thus, the decision created another moral right for authors due to the court protecting the right of the author to stop the publication of his work if, without his permission, it has been altered or mutilated.” (PEELER, 1999, p. 449)

³ O princípio do tratamento nacional é comum aos tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual, significando que autores estrangeiros não seriam prejudicados por vantagens conferidas a autores nacionais no âmbito interno. Contudo, para fins de facilitação do comércio, é interessante que, sobretudo por se tratarem de países adotantes da teoria dualista em suas variadas manifestações (com exceção do Uruguai, que adota posição monista) (LETTIERI; PÉREZ PÉREZ, 2014, p. 132) no âmbito internacional público, as normas internas sejam uniformizadas.

1 DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Nesta seção, analisaremos os dispositivos legais atualmente em vigor na República Federativa do Brasil a seguir elencados:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, [1988]);
- Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências (antiga Lei de Direitos Autorais, atualmente derogada) (BRASIL, [1973]);
- Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências (BRASIL, [1978a]);
- Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências (BRASIL, [1978b]);
- Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências (atual Lei de Direitos Autorais) (BRASIL, [1998]);
- Lei nº 12.091, de 11 de novembro de 2009, que acrescenta inciso VII ao § 2º do art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais (BRASIL, [2009]);
- Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências (BRASIL, [2013]);
- Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, que altera as Leis nos 11.371, de 28 de novembro de 2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica, e as Leis nos 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências (BRASIL, [2020]).

No sistema jurídico brasileiro, a tutela dos direitos autorais consta no texto constitucional, no art. 5º, XXVII e XXVIII e na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A tutela da propriedade intelectual sobre programas de computador foi relegada à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Outros diplomas legais relevantes ao tema são: a Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, que dispõe sobre as novas variedades de plantas (cultivares); a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre as topografias de circuitos integrados; e a Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe especificamente sobre defesa da concorrência.

O Brasil, no que tange à proteção dos direitos autorais, aderiu a diversos diplomas internacionais, incluindo a Convenção de Berna⁴ para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886⁵, e o Acordo TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) de 1º de janeiro de 1995, que é um dos acordos decorrentes das negociações comerciais da última Rodada do GATT do Uruguai de 1994, atualmente administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), com sede em Genebra, na Suíça. Além disso, o Brasil é ainda signatário da Convenção de Roma de 1961, que trata, com especificidade, dos chamados “direitos conexos” aos de autor, englobando direitos de intérpretes, produtores e difusores.

A Constituição Federal brasileira conferiu caráter fundamental pético à tutela dos direitos autorais. Em seu art. 5º, inciso XXVII, a Carta Magna dispõe que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. O inciso XXVIII do mesmo artigo assegura “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”, bem como “o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas” (BRASIL, [1988]).

⁴ Segundo Gisele Ferreira de Araújo (2007): “...a Convenção de Berna destaca-se por seu caráter altamente protetivo, constituindo-se no mais importante instrumento de proteção internacional aos direitos autorais por uma identidade quase que absoluta com os direitos da personalidade humana, o que a torna uma das mais aderidas e com maior amplitude de ação em âmbito internacional.”

⁵ Revista pela última vez em Paris, em 24 de julho de 1971, e promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo 75.699, de 6 de maio de 1975.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a atual Lei de Direitos Autorais, aproveitou muito do conteúdo de sua predecessora, Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973. No plano atual, os únicos dispositivos desta última que seguem em vigor são o art. 17 e seus parágrafos primeiro e segundo, que dispõem acerca do registro das obras intelectuais, que, em seus termos, deverá ser realizado, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. É interessante ressaltar, no entanto que, a lei brasileira não impõe ao autor o registro de sua obra para que se reconheça direito autoral sobre ela.

Assim como a Lei nº 5.988, a Lei nº 9.610 regula tanto os direitos de autor quanto os seus conexos (art. 1º). O Título I da LDA, que compreende os arts. 1º a 6º, encarregam-se de conceituar e definir os direitos autorais e termos relacionados. O Título II dispõe sobre as obras intelectuais, e seu Capítulo I, artigos 7º a 10, estabelece quais são e quais não são obras protegidas por esta lei. O Capítulo II, artigos 11 a 17 do mesmo título trata da autoria e coautoria das obras, garantindo a participação individual em obras coletivas. O Capítulo III, artigos 18 a 21, preconiza que a proteção dos direitos independe de registro, podendo este ser feito facultativamente conforme o art. 17 da Lei nº 5.988/73.

1.1 Direitos morais

O Título III da Lei nº 9.610/98 (BRASIL, [1998]) trata com maior especificidade dos direitos dos quais o autor é titular. Em seu Capítulo I, arts. 22 a 23, são assegurados ao autor e coautor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criaram, devendo estes exercerem seus direitos de comum acordo, salvo disposição em contrário.

O Capítulo II trata dos direitos morais do autor, caracterizados nos arts. 24 a 27. O art. 27 estabelece que “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”. É interessante ressaltar que, ainda que sejam de direitos de personalidade, conforme a inteligência do art. 11 do Código Civil, os direitos autorais configuram exceção legalmente prevista, sendo possível, portanto, a sua transmissibilidade aos herdeiros.

No tocante à inclusão de direitos morais, a lei brasileira não se absteve ao reconhecimento de nenhum dos quatro direitos morais reconhecidos pela tradição francesa, sendo presentes o direito de

divulgação, o direito de arrependimento, o direito de paternidade e também o direito de integridade da obra.

De forma sintética e organizada, a lei brasileira reconhece os direitos morais do autor através dos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 24, estabelecendo a exceção de transmissibilidade aos sucessores do autor em razão do falecimento deste, no parágrafo primeiro do mesmo artigo. A legislação prevê, ainda, a existência de condições do exercício dos direitos de modificação e retirada de circulação, incluídos respectivamente nos direitos de integridade e comunicação como faculdades inerentes à personalidade (SOUZA, 2013, p. 9).

Os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 9.610/98 estabelecem o direito de paternidade do autor, assegurando a ele, respectivamente, os direitos de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra (BRASIL, [1998]).

Os direitos de divulgação, definidos a partir do Direito francês, como o direito do autor de decidir se o trabalho será ou não publicado, são elencados nos incisos III (“o de conservar a obra inédita”) e VII (“o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de (...) preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor (...))” (BRASIL, [1998]).

O inciso IV do art. 24 da Lei nº 9.610/98 dispõe sobre o direito de integridade da obra, ou, nos termos da lei, de “assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra” (BRASIL, [1998]).

Os incisos V e VI do art. 24 da Lei nº 9.610/98 tratam do direito de arrependimento, na medida em que garantem ao autor os direitos de, respectivamente, “modificar a obra, antes ou depois de utilizada”, e de “o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem” (BRASIL, [1998]).

1.2 Direitos patrimoniais

Citando Sanches (2003, p. 37) acerca da diferença entre os direitos patrimoniais e morais:

Divergem os direitos patrimoniais dos direitos morais particularmente pela possibilidade de o criador da obra livremente dispor daqueles. Enquanto os direitos morais encontram-se permanentemente investidos na pessoa do criador, os direitos patrimoniais refletem a face econômica da criação.

A Lei de Direitos Autorais, logo no seu art. 3º, confere aos direitos autorais a qualidade de bens móveis, exatamente para permitir, dentro dos limites fixados pela Lei, a possibilidade do autor explorar a sua obra.

Os direitos patrimoniais do autor se caracterizam, basicamente, por sua: a) alienabilidade; b) temporalidade; c) prescritibilidade; d) limitação espacial; e) limitação negocial; f) limitação ao seu exercício (SANCHES, 2003, p. 37).

A alienabilidade, que consiste na “faculdade do autor de negociar com terceiros os seus direitos, autorizando, licenciando, concedendo ou cedendo a utilização de suas criações” (SANCHES, 2003, p. 37), está prevista nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98, dotando o autor do direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, e determinando que qualquer utilização por terceiros dependerá de autorização prévia e expressa do autor, por quaisquer modalidades, e no Capítulo V da mesma lei, mais especificamente no art. 49, diz que os direitos de autor podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, obedecidas às limitações descritas nos incisos daquele artigo, e no art. 50, que dispõe que “a cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa” (BRASIL, [1998]).

A temporalidade, “que se baseia no interesse da criação intelectual pela coletividade em sua integração nas características culturais de um país, delimitando, portanto, ao autor e aos seus sucessores o exercício temporal dos direitos patrimoniais” (SANCHES, 2003, p. 37), está presente no art. 44 da Lei nº 9.610/98, que trata do prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas: setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação; após este prazo, a obra cairá em domínio público (BRASIL, [1998]).

A prescritebilidade, ou a “perda do direito de ação em razão de lapso temporal” (SANCHES, 2003, p. 37), dos direitos patrimoniais de autor é regulada pelo Código Civil brasileiro de 2002, que estabelece, em seu artigo 205, um prazo genérico prescricional de dez anos, na falta de um prazo especial, contados a partir da violação ao direito (BRASIL, [2002]). O artigo 111 da Lei nº 9.610/98, que previa um prazo especial de cinco anos para a prescrição dos direitos patrimoniais de autor, foi vetado pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso (BRASIL, [1998]).

A limitação espacial ocorre porque “as modalidades de utilização das obras intelectuais são independentes entre si, não havendo a hipótese de uma autorização abranger modalidade de direito não-contratada” (SANCHES, 2003, p. 37).

A limitação negocial, “posto que, observadas as condições de cada negócio jurídico, o seu propósito deverá receber leitura restritiva, permanecendo sob a gestão do autor as modalidades de direitos não envolvidas na negociação ou os usos novos não previstos” (SANCHES, 2003, p. 37).

As limitações ao seu exercício, “a fim de atender à função social e pública das obras intelectuais, cujas exceções ocorrem em casos especiais e devidamente catalogados em lei, sendo obrigatória a interpretação estrita dessas limitações” (SANCHES, 2003, p. 37). Em seus artigos 46 a 48, a lei estabelece as limitações aos direitos autorais, e as hipóteses em que a reprodução de uma obra sem o consentimento do autor ou dos autores não configuram ofensa aos direitos autorais.

2 DIREITOS AUTORAIS NA ARGENTINA

Para a construção da presente seção, foram analisados os seguintes textos normativos atualmente em vigor na República Argentina:

- Lei nº 11.723 de 28 de setembro de 1933, que dispõe sobre o regime legal da propriedade intelectual (Lei de Direitos Autorais) (ARGENTINA, [2009]a);
- Decreto Nacional nº 41.233/34 de 3 de maio de 1934, que dispõe sobre a proteção de direitos do autor, direitos do intérprete e direitos do produtor de fonograma (ARGENTINA, [1974]a);
- Decreto nº 8.478 de 8 de outubro de 1965 que modifica a Lei nº 11.723/33. (ARGENTINA, [1965]);

- Decreto nº 1.640 de 2 de dezembro de 1974, que altera o Decreto Nacional nº 41.233/34 de 3 de maio de 1934 e dispõe sobre a proteção de direitos do autor, direitos do intérprete e direitos do produtor de fonograma (ARGENTINA, [1974]b);
- Lei nº 24.870 de 20 de agosto de 1997, que modifica os artigos 5 e 84 da Lei nº 11.723/33 (ARGENTINA, [1997]);
- Lei nº 25.006 de 15 de julho de 1998, que substitui o art. 34 e cria o art. 34bis da Lei nº 11.723/33 (ARGENTINA, [1998]);
- Lei nº 25.847 de 3 de dezembro de 2003, que emenda o art. 20 da Lei nº 11.723/33 (ARGENTINA, [2003]);
- Lei nº 26.285 de 15 de agosto de 2007, que dispõe sobre isenção ao pagamento de direitos autorais na reprodução e distribuição de obras científicas ou literárias em sistemas especiais para cegos e outras pessoas com deficiência (ARGENTINA, [2007]);
- Lei nº 26.570 de 25 de novembro de 2009, que emenda o art 5º bis da Lei nº 11.723/93 (ARGENTINA, [2009]b).

A principal lei que regula os direitos autorais na Argentina é a Lei nº 11.723 de 28 de setembro de 1933, alvo de modificação por quase todas as leis posteriores e complementada pela Lei nº 26.285/2007, pelo Decreto Nacional nº 41.233/34 e pelo Decreto nº 1.640/74. Passamos então a expor acerca da proteção conferida pela lei Argentina aos direitos autorais.

Logo de início, a Lei nº 11.723/33, nosso principal objeto, prevê em seu artigo primeiro, em forte tom analítico, um extenso rol de obras compreendidas enquanto “científicas, literárias e artísticas” e que, portanto, sofrem efeitos diretos enquanto objeto-escopo da proteção conferida por direitos autorais em território Argentino.

Segundo a norma, são elas: todos os escritos, de qualquer natureza ou extensão, incluindo programas de computador (código fonte ou código objeto); as obras dramáticas; as composições musicais ou dramático-musicais; as obras cinematográficas; as coreografias ou obras de pantomima; desenhos, pinturas, esculturas e obras arquitetônicas; modelos e obras de arte ou ciência aplicadas ao comércio ou indústria; as impressões, planos e mapas; plásticos, fotografias, gravações e fonogramas.

Em suma, a lei visa a proteção de toda e qualquer produção científica, literária, artística ou didática, qualquer que seja o procedimento de reprodução. É interessante notar que, distintamente do Brasil, a Argentina se refere aos direitos autorais como um todo através da

expressão “propriedade intelectual”, termo internacionalmente utilizado para denotar um grupo de direitos ainda maior do que aqueles englobados pelos direitos autorais.

Assim, expostas as premissas normativas básicas sobre a temática, passamos então à análise dos direitos em sua individualidade.

2.1 Direitos morais

Na legislação argentina, os direitos morais, principal objeto deste trabalho, recebem tratamento jurídico através da norma principal sobre a temática de direitos autorais, a Lei nº 11.723 de 28 de setembro de 1933, mas, distintamente da legislação brasileira, não há uma sistematização objetiva acerca dos direitos morais, que acabaram espalhados no texto normativo.

Sobre a temática, o Centro de Administración de Derechos Reprográficos Asociación Civil (CADRA), associação civil argentina que atua na gestão coletiva de direitos de reprodução, expõe, em seu website, uma lista de direitos morais⁶ aplicáveis à realidade do país, incluindo todos os direitos morais reconhecidos pela tradição jurídica francesa. Na mesma linha, o Ministério de Cultura argentino (NAVARRO, [2015], p. 150-151) reconhece em documentos oficiais que são reconhecidos pela Argentina os quatro direitos morais tradicionais de autor⁷.

⁶ “Derechos morales corresponden al autor de la obra, no se pueden ceder, ni renunciar a ellos, y permiten decidir acerca de: Divulgar su obra y en qué forma hacerlo. Divulgar la obra con su nombre, bajo seudónimo o signo o anónimamente. Exigir el reconocimiento de su condición de autor de la obra. Exigir el respeto a la integridad de la obra e impedir cualquier deformación. Modificar la obra respetando los derechos adquiridos por terceros y las exigencias de protección de bienes de interés cultural. Retirar la obra del comercio, por cambio de sus convicciones intelectuales o morales, previa indemnización de daños y perjuicios a los titulares de derechos de explotación. Acceder al ejemplar único o raro de la obra, cuando se halle en poder de otro, a fin de ejercitar el derecho de divulgación o cualquier otro que le corresponda.” (CADRA, [2018], tradução nossa)

⁷ “Derecho al inédito: el autor tiene derecho a decidir en qué momento da a conocer su obra y en qué forma. Derecho a la integridad de la obra: la integridad es, sin duda, uno de los pilares fundamentales del derecho moral del autor, ya que le permite a éste poder defender su obra en casos donde la misma sea afectada tanto en su extensión, su contenido o, incluso, su título. Derecho de retracto o arrepentimiento: el autor determinará hasta qué momento su obra permanecerá en vigencia, o si algún cambio en sus convicciones personales le hace retirarla de circulación. Derecho de paternidad: el autor tiene un vínculo indisoluble en referencia a su obra y este vínculo se perfecciona mediante la asociación de la obra con su nombre. Por lo tanto, el autor tendrá la posibilidad de realizar su identificación o mantener la referencia, mediante el anónimo o con un seudónimo, con la obra.” (NAVARRO, [2015], p. 150-151, grifo do autor)

Com tal informação acerca do reconhecimento sumário, analisaremos adiante a posição na qual tais direitos se encontram expressos na lei argentina.

2.1.1 Direito de divulgação

Logo em seu art. 2º, a Lei argentina de nº 11.723 de 28 de setembro de 1933 dispõe uma lista de faculdades das quais o autor dispõe ao ser titular do direito de “propriedade” sobre a obra científica, literária ou artística em questão. São elas as faculdades de: dispor; executar; representar; expor em público; alienar; traduzir; adaptar; autorizar a tradução; e reprodução. Ora, tais faculdades nada mais são do que distintas formas de se conferir procedimento ao exercício do direito moral de divulgação, ou seja, ao autor compete exclusivamente a prerrogativa de divulgar seu trabalho pelas mais diversas formas.

Conforme visto na introdução do presente trabalho, o núcleo de tal direito moral, a principal proteção por ele conferida, não recebe previsão expressamente voltada ao autor, na medida em que se encontra ausente qualquer menção expressa à proibição da publicação por terceiros, sendo ausente um possível rol de exceções, e possuindo tratamento não diferenciado, ainda que se trate, tradicionalmente, de um direito moral.

Da leitura do texto normativo, infere-se que, ainda que não presente a proibição expressa à publicação por outros agentes, conforme predizem os dispositivos discutidos adiante, os direitos à divulgação previsto pelo art. 2º assume caráter de exclusividade na medida de se tratar de um direito de propriedade, excluindo, portanto, de forma absoluta e em caráter *erga omnes*, o exercício de tais prerrogativas por terceiros.

A lei avança em seu art. 9º do mesmo diploma, no qual o Estado argentino estabelece a proibição ao ato de anotar ou copiar obra durante sua leitura, execução ou exposição, sejam públicas ou privadas, para fins de publicação sem a permissão de seus autores. Em viés análogo, a proteção contra a publicação não autorizada pelo autor é estendida, no art. 27, aos discursos políticos ou literários, e às conferências sobre temas intelectuais. O artigo especifica, ainda, que, no caso de discursos de parlamentares, a proteção só se aplica à exploração com finais lucrativos, sendo ressalvada, em todos os casos, a reprodução para fins de informação jornalística.

A norma compreende, entretanto, uma importante exceção expressa no art. 6º da mesma lei. Segundo o dispositivo, os herdeiros não

poderão se opor à reedição e tradução de obras quando deixem de promovê-las em prazo superior a dez anos. Não se trata de cessão obrigatória não onerosa, mas sim uma cessão onerosa obrigatória, cujos valores, caso não se encontre consenso, deverão ser definidos por árbitros.

Adentrando à pauta dos direitos conexos, ainda que não especificamente objeto deste trabalho, é importante apontar para a previsão do art. 36, segundo o qual aos autores de obras protegidas compete o direito exclusivo de autorizar a difusão pública por qualquer meio da interpretação de suas obras.

2.1.2 Direitos de arrependimento, paternidade e integridade da obra

Ainda que previsto pelo discurso oficial argentino, e também pelo CADRA, não é presente na legislação argentina qualquer garantia expressa ao direito moral de arrependimento do autor. Dada a menção ao direito por materiais de órgãos oficiais argentinos, é corroborável a hipótese segundo a qual tal direito é aceito de forma costumeira ou reconhecido no âmbito jurisprudencial, o que demonstra clara possibilidade de insegurança jurídica para o seu reconhecimento, não sendo objeto, deste trabalho, a análise de tais fontes de direito.

Já com relação aos direitos morais de paternidade e integridade, a Lei argentina de nº 11.723 de 28 de setembro de 1933 os menciona expressamente em um mesmo dispositivo, o artigo 52:

Art. 52. — Aunque el autor enajenare la propiedad de su obra, conserva sobre ella el derecho a exigir la fidelidad de su texto y título, en las impresiones, copias o reproducciones, como asimismo la mención de su nombre o pseudónimo como autor.

Como podemos depreender da leitura do dispositivo, a alienação dos direitos de exploração sobre a obra não afeta nem o direito de paternidade, nem o direito sobre a integridade da obra. Da redação do dispositivo podemos identificar como elementos de maior importância: a obrigatoriedade da manutenção do nome ou pseudônimo do autor; e a exigência de fidelidade ao texto e título (este que poderia ser interpretado extensivamente ao corpo das demais obras protegidas sob a égide do direito autoral) em reproduções da obra alienada.

Além disso, ao prever as especificidades dos contratos relativos à disposição e alienação dos direitos patrimoniais, o legislador é enfático ao prever, ao longo de todo texto legal, a necessidade de manutenção dos

créditos e da integridade da obra. Tal característica pode ser visto nas mais diversas formas de previsão legal acerca das modalidades contratuais, conforme será visto no próximo item.

2.2 Direitos patrimoniais

No tocante aos direitos patrimoniais previstos pela legislação argentina, não há grande diferenciação para com as previsões dos demais países. Signatária dos principais acordos internacionais em matéria de propriedade intelectual e direitos autorais mencionados na introdução deste trabalho, a República Argentina adota como básicos os direitos patrimoniais de reprodução, distribuição e comunicação pública.

A previsão legal de tais direitos é espalhada por todo o texto da Lei nº 11.723 de 28 de setembro de 1933, com poucas permeações. Ao conferir ao autor o direito de propriedade sobre suas obras intelectuais, o legislador argentino não somente confere direito moral de divulgação, mas também o controle sobre o exercício dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública.

Desta forma, distintamente dos direitos de caráter moral, todos os três direitos patrimoniais de autor obedecem de maneira mais fiel à premissa da alienabilidade do direito de propriedade real clássico, visto que se tratam dos direitos diretamente relacionados à difusão comercial da obra protegida.

A fim de facilitar as relações estabelecidas com base na cessão de tais direitos, a lei argentina define, em seu art. 37º, o que seria o contrato de edição, definindo, através dos arts. 38 a 44, a forma pela qual tal relação se dará. Uma peculiaridade importante é a constante preocupação do legislador pela manutenção dos direitos morais, ainda que os direitos de propriedade intelectual sobre a obra sejam “integralmente” cedidos pelo autor, conforme demonstra o art. 38, situando os direitos morais fora da esfera de disponibilidade do autor.

A lei se preocupa, ainda, com os contratos de reprodução e comunicação pública, definindo-os objetivamente através dos arts. 45 a 50. Uma peculiaridade da norma argentina neste tema é a necessidade de que a reprodução seja realizada dentro do ano correspondente a sua apresentação, gerando inclusive a hipótese de responsabilização da empresa adquirente dos direitos de reprodução, nos termos do art. 46.

Por último, é importante ressaltar a especialidade com a qual a legislação argentina trata dos contratos de “venda” de direitos autorais. Distintamente da prática brasileira, os contratos de alienação ou cessão, total ou parcial, de direitos autorais sobre obras musicais, científicas ou literárias exige obrigatoriamente o registro no órgão competente, sendo este o *Registro Nacional de Propiedad Intelectual*, previsto no art. 53. Para as demais obras, a exigência é inexistente, entretanto, a lei obsta a cessão total de direitos, estabelecendo exceções conforme o tipo de obra, conforme dispõem os arts. 54 e 55.

3 DIREITOS AUTORAIS NO PARAGUAI

Nesta seção, abordaremos a legislação sobre os direitos autorais no Paraguai, analisando as seguintes normativas vigentes:

a) Constituição da República do Paraguai, de 19 de junho de 1992, art. 110;

b) Lei 1.328, de 15 de outubro de 1998.

O Paraguai, assim como os demais países membros do Mercosul, incorporou em sua legislação a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS*.

O artigo 110 da Constituição da República do Paraguai dispõe sobre os direitos de autor e propriedade intelectual nos seguintes termos: *“Todo autor, inventor, productor o comerciante gozará de la propiedad exclusiva de su obra, invención, marca o nombre comercial, con arreglo a la ley”*.

A Lei 1.328/98 dispõe sobre o direito de autor e direitos conexos, tendo como objeto de proteção os autores e demais titulares de direitos sobre as obras literárias ou artísticas, demais titulares de direitos conexos e outros direitos intelectuais, artigo 1, possuindo 187 artigos, divididos em 17 títulos. Para a presente análise nos interessa analisar os direitos do autor em suas frações patrimonial e extrapatrimonial.

O artigo 2 define quarenta e sete conceitos para os efeitos da lei, de diversos termos como os de: autor, artista, intérprete, executante, âmbito doméstico, comunicação pública, dentre inúmeros outros.

O âmbito de proteção do direito de autor, localizado no Título II, artigo 3, recai sobre todas as obras criadas pelo engenho humano, no âmbito literário ou artístico, qualquer que seja sua forma de expressão,

mérito ou finalidade, da nacionalidade ou do domicílio do autor ou do titular do respectivo direito, ou mesmo do lugar de publicação da obra.

São numeradas de forma enunciativa no artigo 4 quinze espécies de obras que estão compreendidas no âmbito de proteção dos direitos do autor, como as obras escritas, orais, composições musicais, dramática, coreográficas, audiovisuais, radiofônicas, dentre inúmeras outras. No artigo 7, a proteção é prevista apenas para a forma de expressão mediante a qual as ideias do autor são descritas, explicadas, ilustradas ou incorporadas à sua obra.

As hipóteses que não estão protegidas pelo direito de autor estão elencadas no artigo 8, tais como: as ideias contidas nas obras literárias ou artísticas; os procedimentos, métodos de operação, conceitos matemáticos; o conteúdo ideológico ou técnico das obras científicas, nem seu aproveitamento industrial ou comercial; os textos oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judicial, assim como suas traduções, sem prejuízo de respeitar os textos e citar a fonte; as notícias do dia e os simples fatos ou dados.

A titularidade dos direitos exclusivos sobre a obra, seja de ordem moral ou patrimonial, é atribuída ao autor no artigo 9. A lei paraguaia reconhece proteção legal como do autor, a outras pessoas físicas, ao Estado, a entidades de direito público e demais pessoas jurídicas, nos casos expressamente previstos.

Os direitos patrimoniais e morais das obras criadas em colaboração pertencem aos coautores da obra, que deverão exercer seus direitos em comum acordo. Se a participação dos coautores pertencer a gêneros distintos, cada um poderá, salvo pacto contrário, explorar separadamente sua contribuição pessoal, sem prejuízo da exploração da obra comum, como previsto no artigo 12.

Aos autores das obras é garantida a titularidade originária dos direitos patrimoniais e morais sobre a obra, oponível contra todos, de acordo com o artigo 15. A alienação do suporte material que contém a obra, não implica na cessão de direitos em favor do adquirente, salvo estipulação legal ou contratual em contrário.

3.1 Direitos morais

Os direitos morais sobre a obra estão dispostos nos artigos 17 a 23, da Lei 1.328/98. A lei compreende, nos artigos 17 e 18, o direito

de divulgação, de paternidade, de integridade e de retirada da obra de comércio, tendo como características a inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Entende-se por direito de divulgação a faculdade que o autor tem sobre manter o ineditismo da obra ou de autorizar o acesso total ou parcial ao público, bem como a forma de fazê-lo. É proibida a divulgação da obra antes do autor, mesmo que já se tenha divulgado. Este direito está previsto no artigo 19 da Lei 1.328/98.

O direito de arrependimento do direito francês (*“droit de retrait ou de repentir”*) é chamado na lei paraguaia de *“derecho de retiro de la obra del comercio”*, definindo-o no artigo 22 como *“el derecho de suspender cualquier forma de utilización de la obra, siempre que existan graves razones morales apreciadas por el juez, indemnizando previamente a terceros los daños y perjuicios que pudiere ocasionar”*.

O direito de paternidade da obra, previsto pelo artigo 20 da lei paraguaia, é definido como aquele em que possui o autor direito de ser efetivamente reconhecido como tal, de forma que a obra leve as indicações correspondentes, assim como o direito de decidir se a divulgação será feita com seu nome, sob pseudônimo ou signo, ou mesmo em forma anônima. Desta forma, denota-se que a definição da lei paraguaia se conforta aos ditames da tradição francesa.

Por direito de integridade da obra, entende-se que é o direito que o autor tem frente ao adquirente dos direitos materiais da obra, de opor-se à sua deformação, modificação ou alteração, que cause prejuízo à sua honra ou à sua reputação de autor, como previsto no artigo 21.

O autor tem o direito de retirar a obra do comércio ou de suspender qualquer forma de utilização da obra, sempre que houver graves razões de ordem moral, o que será previamente apreciado pelo juiz, com direito de compensação dos danos e prejuízos que possam ser ocasionados ao autor, conforme o artigo 22. Esse direito se extingue com a morte do autor, e não é aplicável às obras coletivas, às criadas numa relação de trabalho ou execução de um contrato por encomenda.

O exercício dos direitos de paternidade e integridade das obras que tenham passado ao domínio público, serão dos herdeiros, a Direção Nacional do Direito de Autor, a entidade de gestão coletiva pertinente e a qualquer pessoa que tenha um interesse legítimo sobre a obra, de acordo com o artigo 23.

3.2 Direitos patrimoniais

Os direitos patrimoniais do autor estão dispostos no Capítulo III, do Título IV, nos artigos 24 a 33, da Lei paraguaia de nº 1.328/98.

De acordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da lei, podemos auferir que, no Paraguai, os direitos patrimoniais do autor compreendem os direitos de autorizar ou proibir: a reprodução da obra, a comunicação pública, a distribuição pública de exemplares, a importação para o território nacional de cópias da obra, a tradução adaptação, arranjo ou outra forma de transformação da obra, assim como qualquer utilização da obra, mesmo não especificada na lei. O autor goza do direito exclusivo de explorar sua obra e obter os benefícios, salvo nos casos de exceção legal expressa. Durante a vida do autor são impenhoráveis três quartos da remuneração que a obra possa produzir.

4 DIREITOS AUTORAIS NO URUGUAI

Nesta seção, analisaremos os dispositivos legais que regulamentam os direitos autorais na República Oriental do Uruguai, quais sejam:

- a Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967 (URUGUAY, [1967]);
- a Lei nº 9.739, de 17 de dezembro 1937, de *Propiedad literaria y artistica*, a atual Lei de Direitos de Autor (URUGUAY, [1937]);
- a Lei nº 17.616, de 10 de janeiro de 2003, que modifica normas relacionadas à proteção de direitos de autor e direitos conexos (URUGUAY, [2003]);
- o Decreto nº 154/004, de 03 de maio de 2004, que regulamenta a lei sobre direitos de autor e direitos conexos (URUGUAY, [2004]).
- O artigo 33 da Constituição da República uruguaia estabelece que “*el trabajo intelectual, el derecho del autor, del inventor o del artista, serán reconocidos y protegidos por la ley*”.

Na caracterização específica do objeto de proteção, encontramos uma particularidade da norma constitucional uruguaia: se faz referência, em primeiro lugar, ao trabalho como destinatário desta proteção constitucional. Está claro que o legislador constitucional fez referência à criação intelectual como fruto da criação humana. Ou seja, sem incluir na proteção nenhum tipo de achado ou aquisição que não implique em intervenção humana

ou capacidade intelectual de aplicar energia à produção de uma criação. (MONTAÑO, 2011, p. 75).

Em uma perspectiva ampla, os sujeitos cujo trabalho intelectual é protegido se encontram diversificados conforme se trata de autor, inventor ou artista. Ou seja, ficam compreendidos os criadores, propriamente, do mundo da propriedade intelectual. É lógico que, das criações da propriedade intelectual, as marcas e seus titulares resultem excluídos desta disposição em particular: os sinais distintivos se encontram diretamente vinculados com as liberdades económicas de marco constitucional. (MONTAÑO, 2011, p. 75).

Os direitos autorais no Uruguai são regulados pela Lei nº 9.739 de 1937, que foi alterada pela Lei nº 17.616 de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 154 de 2004.

O Capítulo I da Ley de Derechos de Autor faz uma introdução e contextualização da lei e dos direitos ali protegidos, sendo os primeiros dois artigos servindo para caracterização e conceituação detalhada dos termos e expressões utilizadas.

O artigo 1 faz uma definição da Ley de Derechos de Autor:

Esta ley protege el derecho moral del autor de toda creación literaria, científica o artística y le reconoce derecho de dominio sobre las producciones de su pensamiento, ciencia o arte, con sujeción a lo que establecen el derecho común y los artículos siguientes.

Asimismo, y en base a las disposiciones que surgen de esta ley, protege los derechos de los artistas, intérpretes y ejecutantes, productores de fonogramas y organismos de radiodifusión. Esta protección no afectará en modo alguno la tutela del derecho de autor sobre las obras protegidas. En consecuencia, ninguna de las disposiciones contenidas a favor de los mismos en esta ley podrá interpretarse en menoscabo de esa protección. (URUGUAY, [1973])

O artigo 3 limita os direitos ali elencados no tempo, exceto quando forem titulares o Estado, municípios ou outros órgãos públicos, caso em que os direitos serão reconhecidos à perpetuidade.

A proteção legal dos direitos em todos os casos e na mesma medida é prevista no artigo 4, qualquer que seja a natureza ou procedência da obra ou a nacionalidade de seu autor, sem distinção de ideologia, seita ou tendência filosófica, política ou econômica.

As obras que são protegidas pela lei estão compreendidas no artigo 5, excluindo “*ideas, procedimientos, métodos de operación o conceptos matemáticos en sí*”. O artigo 6 estabelece a imaterialidade dos direitos de autor, “*independientes de la propiedad del objeto material en el cual está incorporada la obra*”.

O Capítulo II, encerrado no artigo 7, elenca os titulares dos direitos de autor: o autor da obra e seus sucessores; os colaboradores; os adquirentes a qualquer título; os tradutores; o artista intérprete ou executante; e o Estado.

4.1 Direitos morais

Os artigos de 11 a 13 da Lei nº 9.739/73 concentram os direitos morais do autor, apesar de não mencionarem expressamente este termo, nem fazerem conceituação prévia. Contudo, podemos fazer uma relação com estes direitos ali elencados pela sua definição e semelhança com o direito francês e com outros ordenamentos jurídicos dos países do Mercosul.

Estanislao Valdes Otero (1953), jurista uruguaio, explica que a classificação mais correta, para efeitos da lei uruguaia, é aquela que leva em conta não o conteúdo ou a finalidade dos poderes reconhecidos, mas as condições para seu exercício. Os artigos 9º, 10º e 19º, que, de acordo com o disposto no artigo 31º sobre os compradores, estabelecem direitos que, por sua natureza, são de natureza personalíssima, não integram o direito moral ao significado comum dado a ela pela doutrina, ainda que sejam faculdades que, por sua estreita ligação com a pessoa do autor, devem ser consideradas pessoais. São o direito de valor agregado, o direito à inembargabilidade da terceira parte do valor dos direitos autorais e o direito à não extinção por limitação de seus poderes, que tem cada autor.

Conseqüentemente, continua Otero (1953), no direito uruguaio existem três tipos de direitos morais: a) os não suscetíveis à alienação forçada; b) os que podem ser exercidos pelo autor quaisquer sejam os termos do contrato de cessão ou alienação de direitos; e c) os de retirar a obra do comércio, que, semelhante à anterior, sempre pertence ao autor, mas que, ao contrário dela, está condicionada à existência de razões morais graves indicando tal atitude, e no ressentimento do dano injustamente causado aos cessionários, editores ou impressoras.

4.1.1 Direito de divulgação

O artigo 11 trata do direito de divulgação, ou, como chamado no direito francês, *droit de divulgation*, ao dispor que “*la facultad de publicar una obra inédita, la de reproducir una ya publicada o la de entregar la obra contratada constituyen un derecho moral no susceptible de enajenación forzada*”. Otero (1953) inclui o artigo 11 no primeiro grupo de direitos morais supracitado, destacando que as faculdades ali estabelecidas assombram à primeira vista, dando a entender que seriam suscetíveis de alienação não forçada, enquanto dos direitos morais depreende-se que estes são, por natureza, inalienáveis. O autor sustenta que um aprofundamento do artigo demonstra que sua redação, pouco feliz por certo, contribui, em termos finais, a reafirmar tal inalienabilidade.

4.1.2 Direitos de paternidade, integridade da obra e arrependimento

O artigo 12 estabelece, em seus três parágrafos, respectivamente, os direitos de paternidade, integridade da obra e arrependimento. O primeiro deles é caracterizado como o direito “*de exigir la mención de su nombre o pseudónimo y la del título de la obra en todas las publicaciones, ejecuciones, representaciones, emisiones, etc., que de ella se hicieren*”. No direito francês, esta mesma faculdade, por definição, é chamada de *droit a la paternite*. Otero (1953) destaca que tanto os parágrafos 1º e 2º (descrito a seguir) são relacionados à proteção da obra em si como meio de salvaguardar os interesses do autor e da sociedade.

O parágrafo 2º se refere ao que ficou conhecido no direito francês como o *droit a l'integrite*: “*el derecho de vigilar las publicaciones, representaciones, ejecuciones, reproducciones o traducciones de la misma, y oponerse a que el título, texto, composición, etc., sean suprimidos, supuestos, alterados, etc.*”.

O direito de arrependimento se define como “*el derecho de corregir o modificar la obra enajenada siempre que no altere su carácter o finalidad y no perjudique el derecho de terceros adquirentes de buena fe*”, como disposto no parágrafo 3º, conhecido pelo direito francês como *droit de retrait (ou de repentir)*. Otero (1953) diz que “*tiene esta facultad íntima conexión con la de no entregar la obra contratada, y en la jurisprudencia francesa recibe un desarrollo paralelo, cuando no igual, al de aquélla*”.

4.2 Direitos patrimoniais

Para os propósitos do presente trabalho, citar e detalhar cada uma das disposições da legislação uruguaia sobre os direitos patrimoniais. Contudo, faz-se mister destacar alguns artigos da Lei nº 9.739/73.

O Capítulo III encarrega-se dos direitos do autor e seus sucessores. O artigo 8 estabelece que os direitos de autor podem ser transmitidos conforme a lei. Na lei uruguaia, no artigo 9, existe um valor fixo para revenda de obras de arte plásticas ou escultura, feitas em hasta pública, em que o autor e seus herdeiros têm direito a três por cento do valor da revenda.

O artigo 10 dispõe que durante a vida do autor será impenhorável a terceira parte do valor dos direitos de autor que a obra possa produzir a partir da data de seu amparo legal ou desde o momento em que efetivamente se encontre no comércio.

Otero (1953) explica o direito patrimonial, chamado por ele de direito pecuniário, da seguinte forma: *“así como el derecho moral está estrechamente vinculado con la persona del autor, el derecho pecuniario lo está con la obra, sin perjuicio de la relación lógica que tiene también con el autor, en provecho del cual se ha estatuido”*.

Os artigos de 14 a 25 tratam dos direitos patrimoniais das obras. O artigo 14 garante que *“el autor conserva su derecho de propiedad durante toda su vida, y sus herederos o legatarios por el término de cuarenta años a partir del deceso del causante”*. O artigo ainda estabelece que quando se tratar de obras póstumas, o direito dos herdeiros e legatários durará quarenta anos a partir do falecimento do autor. Além disso, se a obra não for publicada, representada, executada ou exibida dentro dos dez anos a contar da data do falecimento do autor, cairá em domínio público. Também se garante o direito dos herdeiros menores, caso em que o prazo se contará desde que tenham representação legal para este efeito.

Ademais, o artigo 31 estabelece que *“el adquirente a cualquier título de una de las obras protegidas por esta ley, se sustituye al autor en todas sus obligaciones y derechos, excepto aquellos que, por su naturaleza, son de carácter personalísimo”*.

O direito de exploração econômica pelo adquirente pertencerá a este até depois de quinze anos do falecimento do autor, de acordo com o artigo 33, passando a partir desta data a seus herdeiros, que usufruirão da propriedade conforme a o disposto no artigo 14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA PERSPECTIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A DIREITOS AUTORAIS NO MERCOSUL

Em linhas gerais, conforme pôde ser observado ao longo de todo o desenvolvimento do presente trabalho, observamos que além da uniformidade resultante do esforço pela uniformização dirigida do tratamento jurídico de direitos autorais, advinda através dos tratados internacionais dos quais todos os países em estudo são signatários (responsáveis pela uniformização das matérias concernentes aos direitos patrimoniais), há também a forte influência do fenômeno da uniformidade espontânea, causado pela proximidade entre as distintas tradições jurídicas das quais se derivam os ordenamentos jurídicos latinoamericanos.

A partir de tal ótica, denotamos uma forte predominância do reconhecimento geral de todos os direitos morais desenvolvidos a partir da tradição de direito autoral francesa, com apenas algumas pequenas diferenciações entre os ordenamentos estudados. Dada a tamanha uniformidade de suas previsões, acreditamos que não se aplicaria ao bloco econômico do Mercosul a possibilidade de assinatura de diretrizes gerais para a matéria, visto que se trataria de um esforço diplomático desnecessário.

Entretanto, devem ser reconhecidos os avanços específicos de cada ordenamento, visto que poderiam se mostrar vantajosos caso, em uma oportunidade futura, fossem adotados em âmbito interno por outros membros. Neste escopo, diversos exemplos podem ser citados.

Em um primeiro exemplo, a legislação brasileira se destaca por sua objetividade na definição dos direitos reconhecidos. Enquanto as legislações argentina, paraguaia e uruguaia se preocupam com a definição de direitos de forma esparsa e vezes excessivamente analítica, a lei brasileira conceitua de forma centralizada os direitos que reconhece, sobretudo no que tange aos direitos morais.

Uma segunda abordagem que se mostra vantajosa é observável na legislação argentina, ainda que de forma esparsa, a legislação argentina se preocupa com a aplicabilidade prática da norma posta, se preocupando de forma especializada com setores específicos da produção autoral, através da conceituação objetiva de determinados contratos, relações e setores, sem que tais informações sejam relegadas à microrregulação administrativa.

Desta forma, em conclusão, não corroboramos a possibilidade de uniformização dirigida de normas em matéria autoral no âmbito

do Mercosul, ressalvados os avanços observados em cada país, que servem de exemplo aos demais membros para futuras reformas na legislação, com vistas a uma constante evolução na proteção àqueles responsáveis pela criação, produção e difusão dos bens literários, científicos e artísticos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, E. Y. **Direitos do autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ALMEIDA, A. J. **Direito de Autor nos Estados-partes do Mercosul - Registro de Obra Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAÚJO, G. F. **A tutela internacional do direito do autor**. In: Direitos autorais: Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. Eduardo Salles Pimenta (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 124-132.

ARGENTINA. **Ley N° 11.723 de 28 de septiembre de 1933**. Sobre el régimen legal de la propiedad intelectual (Ley sobre el Derecho de Autor, modificada por hasta la Ley N° 26.570 de 25 de noviembre de 2009). Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [2009]a. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/188424>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARGENTINA. **Decreto Nacional N° 41.233/34 de 03 de mayo de 1934**. Decreto reglamentario sobre propiedad intelectual. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [1974]a. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ar/ar016es.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ARGENTINA. **Decreto N° 8.478 de 8 de octubre de 1965**. Adóptanse normas para una unís efectiva vigencia de las disposiciones que rigen el derecho de autor. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [1965]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/85000-89999/85125/norma.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

ARGENTINA. **Decreto N° 1.670/74 de 02 de diciembre de 1974**. Sobre protección de los derechos de autor, de interprete de musica y productores de fonogramas. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [1974]b. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/475950>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARGENTINA. **Ley N° 24.870, de 20 de agosto de 1997.** Modifica los artículos 5 y 84 de la Ley N° 11.723 de septiembre de 1933 sobre el régimen legal de la propiedad intelectual (Ley sobre el Derechos de Autor). Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [1997]. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/124716>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARGENTINA. **Ley N° 25.006 de 15 de julio de 1998.** Modifica la Ley N° 11.723 de 28 de septiembre de 1933 sobre el Régimen Legal de la Propiedad Intelectual. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [1998]. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/124718>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARGENTINA. **Ley N° 25.847 de 3 de diciembre de 2003.** Sustituye el artículo 20 de la Ley N° 11.723 de 28 de septiembre 1933 sobre el régimen legal de la propiedad intelectual. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [2003]. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/188232>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARGENTINA. **Ley N° 26.285 de 15 de agosto del 2007.** Sobre la eximición del pago de derechos de autor, a la reproducción y distribución de obras científicas o literarias en sistemas especiales para ciegos y personas con otras discapacidades. Perceptivas Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [2007]. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/188230>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARGENTINA. **Ley N° 26.570 de 25 de noviembre de 2009.** Modifica la Ley N° 11.723 de 28 de septiembre 1933 sobre el Régimen Legal de Propiedad Intelectual. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [2009]b. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/188243>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ASCENSÃO, J. O. **Direito autoral.** 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITTAR, C. A. Os processos modernos de comunicação e o direito de autor. **Revista de informação legislativa**, ano 19, n. 74, p. 294, jun. 1982.

BITTAR, C. A. **Direito de autor.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, C. A. **Direito de autor.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, E. C. B.; CHINELATO, S. J. (coord.). **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1978a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1978b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6615.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.091, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta inciso VII ao § 2o do art. 81 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12091.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100 (...). Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020**. Altera a as Leis nos. 11.371 (...). Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14002.htm. Acesso em: 27 mai. 2020.

CADRA. **Tipos de derecho**. Buenos Aires: Centro de Administración de Derechos Reprográficos Asociación Civil, [2018]. Disponível em: <http://www.cadra.org.ar/informacion/#tipos>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CHAVES, A. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1.

COMORES. **Loi du 11 mars 1957**. Loi sur la propriété littéraire et artistique. Paris: Présidence de la République, [1957]. Disponível em: http://www.uaipit.com/uploads/legislacion/files/kmfr_35111.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

DUTRA, D. C. **Método(s) em direito comparado**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, vol.61, n. 3, set./dez.2016, p. 189-212. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>. Acesso em: 20 fev. 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LETTIERI, M.; PÉREZ PÉREZ, A. Uruguay, “País de refugio y reasentamiento”. **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 27, p. 123-136, 6 abr. 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/ffb4/97e523952a730ce13718c38bb3401066e1b4.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MONTAÑO, B. B. El autor y su protección constitucional em el Uruguay: consideraciones generales. **Revista do Direito UNISC**. Santa Cruz do Sul, n. 35, p. 71-83 jan./jun. 2011.

MOUCHET, C.; RADAELLI, S. A. **Derechos intelectuales sobre las obras literarias y artísticas**. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1947.

NAVARRO, G. Derechos de autor y propiedad intelectual: amplitud y responsabilidad para ejercer nuestros derechos. In: ARGENTINA. **Guía REC: claves y herramientas para decifrar el ecosistema actual de la música**. Buenos Aires: Ministerio de Cultura, Presidencia de la Nación Argentina, [2015]. Disponível em: https://www.cultura.gob.ar/media/uploads/06-derechos-de-autor-y-propiedad-intelectual_guia-rec.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020.

OTERO, E. V. **Derecho de autor**. Montevideo: Facultad de Derecho de la Universidad de la República, 1953.

PEELER, C. D. From the providence of kings to copyrighted things (and French moral rights). **Indiana International & Comparative Law Review**, Indianápolis, v.9, n.2, p. 426, 1999. Disponível em: <https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol9p423.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SANTOS, O. L. S. **Considerações sobre a propriedade intelectual no processo de globalização mundial e integração regional com uma sucinta abordagem sobre sua proteção no Mercosul e no Brasil**. Disponível em: <http://http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22271-22272-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 nov 2017.

SONÍ, M. **Derechos intelectuales**. Buenos Aires: Astrea, 1999.

PARAGUAY. [Constituição (1992)]. **Constitución de la República de Paraguay**. Assuncion: 1992. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/224932>. Acesso em: 20 abril. 2020.

PARAGUAY. **Ley 1.328/98. Ley Derecho de Autor y Derechos Conexos**. Presidencia da Republica: Assuncion, 1998. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/129429>. Acesso em: 20 abr. 2020./49

SANCHES, S. L. Direitos patrimoniais de autor. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 21, p. 36-39, abr./jun. 2003.

SOUZA, A. R. Os direitos morais do autor. **Revista Eletrônica de Direito Civil**. [S.l.], a.2, n. 1, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73/53>. Acesso em: 20 mar. 2020.

URUGUAY. [Constituição (1967)] **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Montevideo: Presidencia de la Republica, [1937]. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosleyes/constitucion>. Acesso em: 15 mar. 2020.

URUGUAY. **Ley n° 9.739**. Ley de Derechos de Autor. Montevideo: Presidencia de la Republica, [1937]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/9739-1937>. Acesso em: 15 mar. 2020.

URUGUAY. **Ley n° 17.616**. Derechos de autor y derechos conexos. Montevideo: Presidencia de la Republica, [2003]. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6602951.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

URUGUAY. **Decreto n° 154/004**. Reglamentación de la ley sobre derechos de autor y derechos conexos. Montevideo: Presidencia de la Republica, [2004]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/154-2004>. Acesso em: 15 mar. 2020.